



Ministério Público de Contas do Distrito Federal  
GABINETE DA PRIMEIRA PROCURADORIA

**PROCESSO N° 00600-00012080/2023-72**

**PARECER N° 0062/2024 - G1P/DA**

**EMENTA:** Consulta. Processo eletrônico. CBMDF. Consulta formulada pelo Comandante-Geral da Corporação versando sobre a aplicação, ou não, da Decisão n° 4.985/2022 do TCDF, direcionada à PMDF, nos processos de recolhimento das indenizações previstas no art. 33 da Lei n° 10.486/2002, também do CBMDF. Instrução sugere o conhecimento da Consulta, bem como da documentação acostada, com esclarecimentos à Jurisdicionada e autorização de envio de cópias e de restituição dos autos à Unidade Técnica. Parecer convergente do Ministério Público de Contas do DF.

Versam os autos sobre o exame de **Consulta** formulada pelo Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - **CBMDF** acerca da aplicação da Decisão n° 4.985/2022 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, direcionada à PMDF, no âmbito daquela Corporação, nos processos de recolhimento das indenizações previstas no art. 33 da Lei n° 10.486/2002 (Peça 1, complementada pelas Peças 2 e 3), consubstanciada, em suma, nos seguintes argumentos realçados na Instrução:

2. Por meio do Ofício n° 1621/2023 - CBMDF/GABCG (peça 1), a Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Cel. QOBM/Com. Mônica de Mesquita Miranda, busca orientação desta Casa acerca da aplicabilidade da Decisão n° 4.985/2022, uma vez que o *decisum* foi direcionado apenas à Polícia Militar do Distrito Federal, apesar da legislação ser aplicável às duas Corporações (p. 2).
3. Assinala que o resultado da consulta irá direcionar o tratamento a ser conferido aos processos de cobrança das indenizações previstas no art. 33 da Lei n° 10.486/2002 (p. 2).
4. Esclarece ter tomado conhecimento da deliberação desta Casa mediante comunicação de instituição representativa de classe<sup>1</sup>, sendo o assunto submetido à sua Assessoria Jurídica, bem como à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF.  
<sup>1</sup> Ofício n° 017/2022 – FONAP, encaminhado pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil (peça 6).
5. Pondera que a posição da PGDF foi contrária à Decisão n° 4.985/2022 deste Tribunal<sup>2</sup>. Aduz que a orientação daquele Órgão Jurídico foi no sentido de que o “*Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal deve aplicar o § 4º e alíneas do artigo 33 da Lei 10.486/2002 da maneira que vinha fazendo, ou seja, cobrando indenização dos servidores conforme os percentuais definidos no dispositivo legal, observando que, anualmente, não se poderá exigir valor superior a uma remuneração, ou proventos do posto ou da graduação do militar. A cobrança deverá ser feita até que se atinja o valor total a ser pago, em conformidade com os percentuais previstos nas alíneas “a” a “c” do § 4º do aludido artigo*” (p. 3).

<sup>2</sup> Parecer Jurídico n° 244/2023-PGCONS/PGDF/2023 – PGDF/PGCON.



Ministério Público de Contas do Distrito Federal  
GABINETE DA PRIMEIRA PROCURADORIA

6. Ante os entendimentos diversos, questiona se “*deve continuar a cobrança com o entendimento diverso do praticado pela PMDF ou se esta Corporação deve submeter-se, também, ao disposto na Decisão nº 4.985/2022*” (p. 3).

2. A Unidade Técnica ressaltou que a Consulta veio acompanhada da **Nota Técnica nº 115/2023 - CBMDF/GABCG/ASJUR** (Peça 3), da qual extraiu o seguinte:

## **“II - DA DISCUSSÃO**

### **2.1. Da aplicação da Decisão 1831/2020 do TCDF.**

*Inicialmente, cabe destacar que o TCDF ao proferir a Decisão 1831/2020, apenas cita a PMDF, porque era aquela caserna que estava adotando um procedimento diferente daquele considerado correto pelo TCDF na **Decisão 1831/2020**.*

*Nesse sentido, como o CBMDF adotava previamente o procedimento estabelecido pela Decisão 1831/2020, não havia sentido ser incluído naquela decisão.*

*De igual sorte, segue o raciocínio sobre a situação do Acórdão do TJDFT, uma vez que a parte interessada questionava a Decisão da Corte de Contas, por consequência, não existia motivo para inclusão do CBMDF no polo passível da ação. Nesta situação o CBMDF nunca foi citado por não ser parte no processo.*

*Em regra, os acórdãos do TJDFT possuem efeito interpartes. Ou seja, não podem ser automaticamente aplicados pelo CBMDF, salvo se integrante do litígio. A vista disso, decisões que impliquem na necessidade de uma interpretação extensiva do julgado dependem de orientação específica da PGDF para sua aplicação.*

*Entretanto, no presente caso a decisão vesgastada era oriunda da Corte de Contas que, nos termos da Lei Complementar Distrital n.º 01, de 09 de maio de 1994, possui a seguinte atribuição:*

*Art. 3º Ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder de normatizar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.*

*Logo, entende-se que a manifestação expedida pelo TCDF sobre esta lei é automaticamente aplicável aos dois órgãos uma vez que a Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, regula a remuneração da PMDF e do CBMDF. Há que se considerar ainda que o processo foi proposto por entidade “representante de classe” de militares do CBMDF e da PMDF.*

*Assim, esta Assessoria Jurídica entende que as decisões exaradas pela Corte de Contas, quando versarem sobre a Lei n.º 10.486/2002, mesmo que não endereçadas diretamente ao CBMDF, devem ser aplicadas/adotadas pela administração desta caserna. Vale ressaltar que, na maioria dos casos, o próprio TCDF ou a PGDF citam o CBMDF sobre a nova situação jurídica.*

(...)

*No que tange a temporalidade da aplicação de nova interpretação, o marco é a publicação/comunicação da Decisão n.º 4.985, de 23 de novembro de 2022 do TCDF. Vale ressaltar que a regra a ser aplicada é no sentido da irretroabilidade da nova interpretação nos termos do inciso VIII, do Parágrafo Único, do artigo 2º, da Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999*

(...)

### **3. Conclusão**



Ministério Público de Contas do Distrito Federal  
GABINETE DA PRIMEIRA PROCURADORIA

*Diante do exposto, entende-se que a Decisão do TJDFT é uma determinação ao TCDF e não ao CBMDF. Entretanto o TCDF mudou o entendimento proferido na Decisão n.º 1831/2020 em 23 novembro de 2022 com a Decisão 4.985/2022.*

*O marco para aplicação do novo entendimento é da publicação/comunicação da Decisão 4.985/2022.*

*Junta-se ainda proposta de consulta a PGDF sobre os efeitos da Decisão 4.985/2022 nos processos em relativos ao recolhimento das indenizações previstas no artigo 33 da Lei n.º 10.486 de 4 de julho de 2002 do CBMDF instaurados antes da Decisão 4.985/2022.” (Grifos originais e acrescidos)*

3. Informou que foi encaminhado também o **Parecer nº 244/2023-PGCONS/PGDF** (Peça 4), por meio do qual a **PGDF** orientou o CBMDF a manter a interpretação em vigor naquela Corporação, pugnando que “a Decisão nº 4.985/2022 não deveria ser estendida ao CBMDF”, vez que a deliberação do TCDF foi dirigida especificamente à PMDF, além de ter apresentado orientação jurídica inerente à interpretação do art. 33 da Lei nº 10.486/2022, consubstanciada na seguinte tese (Peça 4, página 7):

*“A leitura do parágrafo e alíneas transcritos mostra, a meu ver, duas espécies de limites. A primeira, descrita nas alíneas “a” a “c”, se relaciona com o total da indenização que pode ser exigida dos militares. Assim é que, se o dependente for do 1º grupo, apenas 20% da despesa poderá ser cobrada do servidor, a título de indenização. O percentual subirá, contudo, para 40% e para 60%, se os dependentes forem do 2º, ou do 3º grupo.*

*Essa, indubitavelmente, é a limitação relativa ao quanto se poderá cobrar, em relação ao total da despesa efetuada.*

*Já a alínea “d”, a meu ver, estabelece limite totalmente diverso. Uma vez fixado qual é o valor total que se poderá cobrar de cada grupo de dependentes (20, 40, ou 60% da despesa), estabelece-se que, considerada a despesa anual, só se poderá cobrar, a título de indenização, uma remuneração, ou proventos, do posto, ou da graduação do militar.*

*Penso que a norma é clara. Em primeiro lugar, deve ser apurado o valor máximo a se cobrar do militar. Para tanto, verifica-se a que grupo pertence o dependente e, conforme dispõem as alíneas “a” a “c”, fixa-se, pela aplicação do percentual respectivo, o valor total.*

*Assim, por exemplo, se o dependente for do grupo 1 e a despesa total for de um milhão de reais, a indenização estará limitada a 20%, ou seja, duzentos mil reais.*

*Para não onerar em demasia o servidor, exigindo-lhe o pagamento imediato, a lei instituiu a norma que repousa na alínea “d”: o servidor deverá pagar, a título de indenização, o valor correspondente a 20%, mas o fará em valores anuais que não superem uma remuneração. Não tenho dúvida de afirmar que a interpretação correta da lei é esta, que havia sido prestigiada pela Decisão 1831/2020-TCDF e que vem sendo aplicada no Corpo de Bombeiros Militar do DF.*

*Não tenho dúvida de afirmar que a interpretação correta da lei é esta (...)” (Grifos originais)*

4. Apontou que o encaminhamento a ser dado, em sede de Consulta, é disciplinado pelo art. 264 do Regimento Interno - RI/TCDF, que, em síntese, dispõe que devem ser formuladas pelas “**autoridades**” que menciona e “**versar sobre direito em tese**”, sendo “**acompanhadas de parecer técnico-jurídico**” da ‘Administração; além do art. 265 do mesmo



Ministério Público de Contas do Distrito Federal  
GABINETE DA PRIMEIRA PROCURADORIA

Regimento estipular que: “*O Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou verse sobre caso concreto*”.

5. Registrou o trâmite do **Processo nº 00600-00011.603/2023-63**, que trata de **Representação** formulada pelo Deputado Distrital Roosevelt Vilela, “*na qual também são questionados os procedimentos adotados pelo CBMDF na cobrança das indenizações devidas pelos bombeiros militares em face da assistência à saúde prestada aos seus dependentes*”.

6. Aduziu que, no caso, a Consulta deve ser conhecida, salientando que se refere à matéria de competência do Tribunal, foi formulada pela Comandante-Geral do CBMDF, autoridade competente e legitimada; e que, ademais, houve indicação precisa do objeto e veio acompanhada do parecer técnico-jurídico, na forma da Nota Técnica juntada, além do Parecer da PGDF quanto ao tema. Enfatizou que embora a dúvida suscitada decorra de situação concreta vivenciada no âmbito interno da Corporação, por outro lado, envolve “*a apreciação, em tese, da interpretação a ser conferida ao art. 33, § 4º, da Lei nº 10.486/2002*”, à luz da jurisprudência do TCDF e do TJDFT, convergindo para o conhecimento, “*considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade*”, nos moldes tratados nos autos do Processo-TCDF nº 11.473/2016, bem como do Acórdão/TCU nº 1634/2016 - Plenário, em situações similares.

7. Em sua análise de mérito, a Unidade Técnica destacou, de plano, os Achados de Auditoria realizada no âmbito da **PMDF**, tratada no **Processo nº 14.510/2018**, em relação às cobranças de indenizações dos militares daquela Corporação, referentes à assistência à saúde, realçando que:

20. Conforme registrado, a questão trazida ao Tribunal refere-se à aplicação ao Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal da Decisão nº 4.985/2022 direcionada à PMDF e que trata da interpretação a ser dada ao art. 33 da Lei nº 10.486/2002.

21. A Lei nº 10.486/2002 disciplina a remuneração dos **militares** do Distrito Federal. Nesse sentido, suas disposições são aplicáveis tanto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal quanto à Polícia Militar do Distrito Federal.

22. Em relação à **Polícia Militar do Distrito Federal**, a interpretação do aludido dispositivo foi objeto de amplo debate nesta Casa. Vejamos.

23. A partir dos resultados de auditoria integrada realizada na PMDF para avaliar a regularidade, a eficiência, a eficácia e a sustentabilidade financeira da assistência à saúde daquela Corporação (Processo nº 14.510/2018), foi identificada, entre outras irregularidades, a existência de cobranças parciais das indenizações devidas pelos policiais militares em função da assistência à saúde prestada aos seus dependentes, fato que, no entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, violaria o disposto no art. 33, § 4º, da Lei Federal nº 10.486/2002.

8. Ressaltou que o Corpo Técnico, no Relatório Final de Auditoria daqueles autos, “*ao examinar o cálculo realizado pela PMDF para definir a indenização que deveria ser reembolsada pelos militares em virtude do custeio pela Corporação das despesas de saúde de seus dependentes, entendeu que as disposições do § 4º do art. 33 da Lei nº 10.486/2002 não isentavam os militares de quitarem a respectiva dívida, ainda que em mais de um exercício*”, e que, todavia, “*a cada ano, só poderia ser descontado do militar, a título de indenização, o valor equivalente a uma remuneração*”, ressaltando, naquela oportunidade, que “*esse era o entendimento prevalente no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal*”, **in verbis**:



*“348. As indenizações são percentuais que devem ser reembolsados pelos militares em virtude do custeio pela Corporação das despesas de saúde de seus dependentes. De acordo com a Lei Federal nº 10.486/2002, art. 33, § 4º:*

**Lei Federal nº 10.486/2002**

*Art. 33. [...]*

*§ 4º A indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes de que trata o caput deste artigo, não poderá ser superior, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação:*

- a) a 20% (vinte por cento) do valor da despesa para os dependentes do 1º grupo;*
- b) a 40% (quarenta por cento) do valor da despesa para os dependentes do 2º grupo;*
- c) a 60% (sessenta por cento) do valor da despesa para os dependentes do 3º grupo;*
- d) ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, para todas as situações deste parágrafo.*

*349. Esses valores são recolhidos oportunamente por meio de desconto em folha de pagamento. Na PMDF, a regulamentação do art. 33 da Lei Federal nº 10.486/2002 foi feita pela Portaria nº 371/2003 (...)*

*353. Outrossim, cabe ressaltar a interpretação da PMDF sobre o limite para a cobrança de indenizações, estabelecido pela mencionada Lei Federal nº 10.486/2002, art. 33, § 4º, alínea d. O dispositivo mencionado estabelece que a indenização não pode ser superior ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual.*

*354. A título ilustrativo, considere-se, hipoteticamente, um militar com remuneração mensal de R\$ 10 mil cujo pai, dependente seu, realizou um procedimento que custou R\$ 100 mil. Como seu pai é do 2º grupo, a indenização devida é de 30%, ou seja, R\$ 30 mil. Uma vez que, de acordo com a norma supracitada, sua despesa total anual não pode ser superior a R\$ 10 mil (valor de uma remuneração), ele deverá pagar no máximo este valor no primeiro ano e continuar pagando R\$ 10 mil por ano nos exercícios seguintes, até quitar o montante devido.*

*355. Assim, considera-se que a norma não estabelece prazo máximo para o pagamento da indenização, apenas limita a importância a ser paga anualmente. Todavia, segundo o entendimento adotado na Corporação, o maior valor de indenização que pode ser cobrado dos policiais é o equivalente a uma remuneração do militar, em no máximo 12 (doze) parcelas, independente de quanto custou o procedimento realizado.*

*356. É o que se depreende da Portaria PMDF nº 973/2015, art. 23, §§ 1º e 2º, que dispõe:*

*Art. 23. As despesas decorrentes de comprovada urgência ou emergência poderão ser empenhadas, integralmente, com recursos do Fundo de Saúde, cabendo ao responsável indenizar a parte que lhe couber de acordo com o estabelecido na Portaria PMDF nº 371, de 10 de janeiro de 2003, em seu artigo 1º, nos seguintes percentuais:*

*[...]*

***§ 1º Independentemente do valor total dos gastos despendidos referentes à assistência médica dos dependentes do policial militar, o valor máximo calculado com base nos percentuais indicados nos incisos deste artigo, o desconto de indenização não poderá ultrapassar o valor correspondente a uma remuneração do posto ou da graduação do***



*policia militar, considerada a despesa anual, conforme disposições do Decreto Distrital nº 31.646/2010;*

*§ 2º Poderá ocorrer o desconto em folha, dos militares e pensionistas, das despesas indenizáveis de cada exercício financeiro, e esse não poderá ser superior a 12 parcelas, respeitando o mínimo de 20% (vinte por cento) do valor do soldo de soldado primeira classe; [...] (Grifou-se)*

*357. Esse entendimento favorece individualmente o policia militar responsável por indenizar a PMDF, mas onera toda a Corporação. Desse modo, quanto maior a despesa dos dependentes, maior a chance de que seja paga majoritariamente pela PMDF, com menor participação proporcional do militar.*

*358. Todavia, a interpretação mais coerente considerando o disposto na Lei Federal nº 10.486/2002, art. 33, § 4º é de que, a cada ano, somente pode ser descontado do militar a título de indenização valor equivalente a uma remuneração, o que não o isenta de quitar a respectiva dívida, ainda que em mais de um exercício.*

*359. Inclusive, esse é o entendimento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF acerca do normativo em questão. Ressalta-se que o entendimento da PMDF quanto a esse quesito é incompatível com a sustentabilidade dos serviços de saúde prestados.” (Grifos originais e acrescidos)*

8 Nota de rodapé nº 107 do original: “No DA\_91. Controle do pagamento de indenizações (documento associado aos autos), consta exemplo do controle do CBMDF referente ao pagamento das indenizações até a extinção do débito. Abaixo segue o entendimento do órgão militar, conforme Parecer Jurídico nº 098/2014–ASJUR (DA\_78, e-DOC 1EA17296).

Os descontos a serem efetuados deverão obedecer aos limites de percentuais estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c”, todavia, estes descontos não poderão ultrapassar o valor relativo à remuneração ou proventos (mensal) do militar naquele ano.

Assim, os descontos a serem realizados durante todo ano não poderão ultrapassar a quantia relativa ao valor máximo de uma remuneração (proventos) mensal. Caso o valor da indenização a ser descontado naquele ano seja superior à remuneração/pensão do militar, os descontos continuarão no ano seguinte e assim sucessivamente, até atingir o valor indenizatório.

Portanto, não deixa de ser o texto da alínea “d” um limitador de descontos. Os percentuais a serem descontados, mensalmente, levarão em consideração o valor das despesas. Porém, as somas destes descontos mensais não poderão ultrapassar o limite traçado na alínea “d”, qual seja o valor equivalente a uma remuneração a cada ano.”

9. Asseverou que, em Cota Aditiva, o então titular da Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança - SEASP do TCDF discordou da interpretação dada pela Equipe de Auditoria, quanto à alínea “d” do § 4º do art. 33 da Lei nº 10.486/2002, pugnando pela correção do procedimento adotado pela PMDF, nos seguintes termos:

*“2. Assim como a equipe de auditoria, temos que a interpretação normativa adotada pela PMDF em relação à Lei Federal nº 10.486/2002, art. 33, § 4º, alínea “d”, é incompatível com a sustentabilidade dos serviços de saúde prestados pela Corporação.”*

*3. Por outro lado, entendemos que tanto a interpretação lógico-sistemática como a histórica da norma em questão se harmonizam com a aplicação legal adotada pela PMDF.*

*4. A Lei Federal nº 10.486/2002 se originou da conversão da Medida Provisória – MP nº 2.218/2001, cujo texto foi mantido quase integralmente.*



(...)

6. *Nesse contexto, em que pese houvesse preocupação quanto ao cumprimento dos limites da LRF, a exposição de motivos que acompanhou a referida MP115 demonstra que a norma tinha como foco principal a valorização dos policiais militares, sem ênfase à sustentabilidade financeira da assistência à saúde da PMDF, que não dava sinais de que seria comprometida no curto prazo.*

(...)

8. *A interpretação realizada pela equipe de auditoria pressupõe que o termo “despesa”, na alínea “d” supra, se refere aos gastos do policial militar com indenizações pela prestação de assistência médico-hospitalar aos seus dependentes. O entendimento da PMDF, por sua vez, com o qual concordamos, parte da premissa de que o termo diz respeito à despesa anual da Corporação com a assistência aos dependentes.*

9. *Verifica-se que a mesma palavra foi utilizada pelo legislador nas alíneas “a” a “c”, indubitavelmente com o sentido de despesa da Corporação, razão pela qual entendemos como mais adequada, pela análise lógico-sistemática, interpretar que o termo tenha, na última alínea, a mesma carga semântica empregada nas alíneas anteriores.”*

10. Asseverou, ainda, que o Ministério Público de Contas do DF - MPC/DF, nos termos do **Parecer nº 321/2019-G3P**, lançado naquele feito (e-DOC AC8DBB37), considerou pertinente a interpretação realizada pela Equipe de Auditoria acerca do art. 33, § 4º, “d”, da Lei nº 10.486/2002, deixando assente que:

*“57. Quanto à sugestão de cobrança integral das indenizações aos dependentes, ao ver deste órgão, a interpretação da Equipe de Auditoria ao art. 33, §4º, “d”, da Lei 10486/2002 é pertinente.*

(...)

59. *A alínea “d” indica que, nas situações mencionadas nas alíneas “a”, “b” e “c” – descontos relativos a uma espécie de coparticipação em razão de despesa médica custeada pelo Fundo de Saúde a um beneficiário – somente poderá ser cobrado do militar, a cada ano, o valor equivalente a uma remuneração. Ou seja, foi estabelecido um limite para cobrança, por exercício.*

60. *Em concordando com o entendimento do Sr. Secretário e também da Corporação, estar-se-ia inferindo que o maior valor de indenização que pode ser cobrado dos policiais é o equivalente a uma remuneração do militar, em no máximo 12 (doze) parcelas, independente de quanto custou o procedimento realizado.*

61. *Em sendo adotado tal raciocínio, quanto maior a despesa realizada pelo beneficiário, menor seria sua participação no custeio, situação que, evidentemente, obsta a sustentabilidade do Fundo de Saúde.*

62. *Por conseguinte, apreendo que o dispositivo legal, ao adverso do entender da Corporação, não isentou a quitação de eventual despesa pelo militar, como, em outras palavras, entendeu a Corporação. Unicamente possibilitou que seu pagamento ocorresse em montante limitado, ainda que em mais de um exercício.*

63. *Portanto, entendo que a atual interpretação dada pela PMDF ao Decreto Distrital nº 31.646/2010, art. 15 e à Lei Federal nº 10.486/2002, art. 33, § 4º, alínea d, é equivocada (...).”*

11. Registrou que, pela **Decisão nº 2.507/2019**, o TCDF, entre outros, havia resolvido: (...) II – **determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que: (...)j) implemente a cobrança**



*de indenizações pelos serviços prestados nas organizações de saúde da Corporação aos dependentes dos policiais militares, em conformidade com o Decreto Distrital nº 31.646/2010, art. 15 (Achado 4) (...) VI – autorizar a audiência, em autos próprios, dos responsáveis indicados na Tabela 21 do Relatório de Auditoria, Peça 28, para que, com fundamento no art. 43, inciso II, e em face da possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso II, da LC nº 01/1994, apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa: (...) b) sobre as cobranças parciais das indenizações devidas pelos policiais militares em função da assistência à saúde prestada aos seus dependentes, o que, no entendimento da Unidade Técnica (Relatório de Auditoria - Peça 28) e do Ministério Público junto à Corte (Parecer nº 321/2019- G3P - Peça 33) viola o disposto no art. 33, § 4º, da Lei Federal nº 10.486/2002 (Achado 4)”.*

12. Registrou, ainda, que, nos autos do **Processo nº 17.793/2019**, autuados para esse fim, ao examinar as Razões de Justificativas apresentadas, embora discordando do posicionamento da PMDF, a Unidade Técnica ponderou que os gestores não poderiam ser responsabilizados por eventual alteração do entendimento, e o MPC/DF, a teor do **Parecer nº 131/2020 - G3P** (e-DOC 4605925A), também entendeu que as justificativas deveriam ser aceitas em face da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação, embora considerasse que, no entanto, o art. 33, § 4º, alínea “d”, da Lei nº 10.486/2002 não afastava a necessidade de quitação da dívida, apenas limitava o valor que poderia ser descontado do militar a cada ano.

13. Noticiou que, nesse contexto, o Tribunal proferiu a **Decisão nº 1.831/2020** (e-DOC 5E4DD2AE), determinando (**item III**) à **PMDF** que implementasse (alínea “a”) “a cobrança de indenizações pelos serviços prestados nas organizações de saúde da Corporação aos dependentes dos policiais militares, em conformidade com o art. 15 do Decreto Distrital nº 31.646/2010”, bem como promovesse (alínea “b”) “a cobrança integral, ainda que em mais de um exercício das indenizações devidas pelos policiais militares pela assistência à saúde prestada aos seus dependentes, de acordo com a Lei Federal nº 10.486/2002, art. 33, § 4º, IV”.

14. Ressalvou que, no entanto, o Comandante-Geral da **PMDF** ingressou com **Recurso** afeto àquela deliberação do **Processo nº 17.793/2019** (então conhecido, pela Decisão nº 4.756/2021), buscando modificar o entendimento constante do **item III** da **Decisão nº 1831/2020**, e, no mesmo sentido, a entidade denominada Fórum das Associações Representativas dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do DF protocolou Expediente denominado “Memoriais”, pugnando pelo conhecimento e provimento do Recurso do Comandante-Geral da PMDF, solicitando que a “*reconsideração da decisão seja aplicada ao Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal*” (este último não conhecido, em face, inclusive, de ilegitimidade e de ausência de previsão legal, conforme a Decisão nº 4.756/2021).

15. Mencionou que um interessado (Coronel Reformado da PMDF, Sr. Antonio Queiroz Monte) também interpôs Recurso contra a citada **Decisão nº 1.831/2020**, o qual não foi conhecido pelo Tribunal, não olvidando que o interessado impetrou, ainda, o **Mandado de Segurança Cível nº 0730551-18.2021.8.07.0000**, junto ao TJDF, cuja ordem foi denegada pelo **Acórdão 1407841** (e-DOCs 2CE4E477, 15B2EE1A).

16. Apontou que o Núcleo de Recursos do TCDF - NUREC, ao examinar o Pleito do Comandante-Geral da PMDF, entendeu que a **Decisão nº 1.831/2020** merecia ser reformada, ao argumento de que:

**“III - Análise**



20. Nas linhas iniciais o recorrente trouxe afirmações das quais não se pode discordar, pois realmente 'o princípio estabelecido na Constituição Federal e na legislação é o da prestação de assistência à saúde ao policial militar, dependentes e pensionistas pela Corporação, devendo esta estabelecer em seu orçamento (art. 32), os recursos necessários para fazer frente à essa obrigação', isso 'como forma de preservar o direito à saúde, estabelecido na Constituição e na Legislação dos policiais militares.'

21. No entanto, o cerne do recurso diz respeito ao fato de a Decisão nº 1831/2020 (peça 47) ter trazido tal impacto que 'as contribuições e indenizações tornaram-se tão onerosas e pesadas para os policiais militares, a ponto de os levar a uma situação desesperadora de ter que decidir entre abrir mão de ter seu dependente assistido pelo sistema de saúde da Corporação ou se ver em uma situação de insolvência, impingiu-se vulneração a seu direito básico e de seus entes queridos.' (...)

30. Em tempo, não se pode perder de vista que, à luz do art. 32 da Lei nº 10.486/2002, a assistência médico-hospitalar do policial militar da PMDF e de seus dependentes deverá ser custeada primordialmente com os recursos consignados no orçamento da corporação.

19 e-DOC 4085BBD1 (Processo 17.793/2019).

20 e-DOC 3658472E (Processo 17.793/2019). Referido Senhor também impetrou o Mandado de Segurança Cível nº 0730551-18.2021.8.07.0000. Todavia, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios denegou a ordem (Acórdão 1407841, e-DOCs 2CE4E477, 15B2EE1A).

21 e-DOC ABA243DF (Processo 17.793/2019).

22 Informação nº 149/2022 – NUREC (e-DOC 33462D46, Processo 17.793/2019).

31. Nesse sentido, entende-se que a interpretação inserta no item III, alínea 'b', da Decisão nº 1831/2020 (peça 47), acabou por privilegiar o caráter de fonte de custeio aos recursos advindos das indenizações previstas no art. 33 da citada norma.

32. Tal interpretação, à luz dos casos concretos e dos argumentos trazidos pelo recorrente, ao passo em que demonstra pouca eficácia na recomposição do saldo orçamentário do programa de saúde, mostra-se por demais oneroso para o usuário, podendo-se concluir que, nos casos concretos apresentados pelo recorrente, houve sim fator restritivo severo ao acesso dos militares ao serviço de saúde. (...)

34. Importa verificar que não há como extrair da norma que a indenização seja paga na forma de parcelas anuais. A leitura conjunta do mencionado caput do § 4º, do art. 33 com sua alínea 'd', comporta a seguinte regra: a indenização não poderá ser superior ao valor de uma remuneração ou provento, indenização essa que alcançará a despesa total havida no ano para fins de quitação.

35. Desse modo, entende-se que cabe razão ao recorrente quando afirma que o art. 33, caput, c/c seu § 4º, alínea 'd', da Lei Federal nº 10.486/2002, fixou a indenização do montante da despesa ocorrida no ano/exercício, calculada na forma das alíneas 'a', 'b' e 'c' do citado parágrafo, ao valor máximo de apenas uma remuneração ou provento do posto ou da graduação do militar.

36. Ante o exposto, no mérito, conclui-se pela procedência do recurso, no sentido de tornar sem efeito a determinação contida no item III, alínea 'b', da Decisão nº 1831/2020 (peça 47), disso dando ciência à PMDF." (Grifos constantes do original)

17. Deu conta que, pelo **Parecer nº 987/2022-G4P/ML** (e-DOC 7BD72BD6, Processo nº 17.793/2019), o MPC/DF, por sua vez, opinou pelo não provimento do Recurso, e pela manutenção da interpretação constante da Decisão nº 1.831/2020:



“13. Antes de o MPC/DF indicar o seu entendimento para a situação em exame, mostra-se pertinente asseverar que o i. Comandante-Geral possui razão quando afirma que ‘a obrigação principal de prover os recursos para a assistência à saúde é da Corporação, por meio de recursos consignados em seu orçamento’. Esse entendimento tem fulcro no art. 32 da Lei nº 10.486/2002, o qual estabelece que a assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes ‘será prestada por intermédio de organizações do serviço de saúde da respectiva Corporação, com recursos consignados em seu orçamento’.

14. No entanto, **não é apenas do Estado a obrigação de contribuir para a assistência aos militares, dependentes e pensionistas**. Esse modo de pensar é reforçado pelo que consta do **caput** do art. 33, que, como já transcrito acima, apregoa que ‘Os recursos para assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes **também poderão provir de outras contribuições e indenizações**’.

15. Há, portanto, uma espécie de coparticipação para com a manutenção da saúde financeira do **fundo de assistência, que não pode ser negligenciada**, sob pena de inviabilizar o seu funcionamento e exigir aportes orçamentários mais elevados da Administração, na hipótese de despesas também maiores para com os beneficiários.

16. A questão principal que se põe no presente momento está relacionada à interpretação que deve ser dada à limitação contida na alínea **d** do § 4º do art. 33, a qual estabelece que a indenização a ser paga pelo militar **não poderá ser superior ao valor máximo de uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação, considerada a despesa total anual**.

17. Para a PMDF, o maior valor de indenização que pode ser cobrado dos policiais é o equivalente a uma remuneração do militar, independente de quanto custou o tratamento realizado. Caso prevaleça esse entendimento, despesas realizadas para com o beneficiário que sejam muito superiores à sua remuneração/proventos, **exigirão menor participação relativa sua no custeio**, o que, indiscutivelmente, pode obstar a própria sustentabilidade do **fundo**, exigindo maiores aportes por parte da Administração.

18. Um exemplo ilustra a situação, assumindo-se uma remuneração de um militar da ativa de R\$ 10.000,00 e a **limitação percentual prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 10.486/2002**. Na hipótese de ter havido uma despesa de R\$ 100.000,00 com um dependente do grupo 2, haveria a necessidade de se indenizar o **fundo** no valor de R\$ 40.000,00 (40%). No entanto, como a interpretação dada pela PMDF ao limitador contido na alínea **d** é restritiva, a indenização não poderia ultrapassar os R\$ 10.000,00. Sob essa perspectiva de inteligência, todas as despesas que fossem realizadas acima de R\$ 25.000,00 estariam limitadas a uma indenização única de R\$ 10.000,00, ainda que diversas fossem as ocorrências. Haveria, assim, um perdão da dívida remanescente, o que, na avaliação do MP especial, não encontra guarida na norma legal.

19. Esse entendimento contou, em certa medida, com a aquiescência do NUREC, que sugeriu o **provimento** do apelo de modo a se ‘reformar o item III da Decisão nº 1831/2020, tornando sem efeito a determinação contida na alínea “b” do citado dispositivo;’.

20. No entanto, registro que este membro do **Parquet** especial possui entendimento **divergente** do adotado na **Informação nº 149/2022 - NUREC (peça nº 110)**, mormente por entender que a interpretação dada pelo i. Comandante-Geral da PMDF à Lei nº 10.486/2002, art. 33, § 4º, alínea **d**, **ultrapassa** o alcance pretendido no normativo.



21. Na visão Ministerial, o art. 33, § 4º, d, da Lei nº 10.486/2002, **ao contrário** do que trouxe o Recorrente, unicamente possibilita que o pagamento da coparticipação ocorra em montante restrito, **não se fazendo limitação ao quantitativo de exercícios para que as indenizações sejam pagas**. Ou seja, apenas indica que, nas situações mencionadas nas alíneas a, b e c – descontos relativos a uma espécie de coparticipação em razão de despesa médica custeada pelo fundo a um beneficiário de determinado grupo – poderá ser cobrado do militar o valor equivalente a uma remuneração, considerada a despesa total anual. **Não há qualquer impedimento para que o saldo residual da dívida seja cobrado em exercício futuro.**

22. Apesar de todo o aspecto social que deve ser levado em consideração, dada a relevância do tema, não se pode produzir interpretação que se desconecte da necessidade de se manter o fundo de modo sustentável, **sob pena de inviabilizá-lo.**

23. A assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes deve ser evidentemente **preservada e assegurada** pelo Estado, com alocação de recursos consignados no orçamento. A manutenção desse fundo também deverá ter como fonte as **indenizações** pagas pelos militares, naturalmente com a função de contribuir para a sua sustentabilidade, diante de um ambiente de recursos escassos.

24. O cenário contido nos exemplos trazidos pela Corporação, de elevadas despesas em casos específicos, demanda a participação do militar na manutenção dessa estabilidade financeira do fundo, porquanto sua atuação visa não apenas ao atendimento do seu caso, mas também dos demais beneficiários da assistência. Na avaliação do **Parquet**, uma interpretação da norma, restringindo a limitação contida na Lei, especialmente para os casos em que as despesas são mais vultosas, como pretende a PMDF, tende a comprometer a saúde financeira do fundo e sua própria existência sustentável.

25. Conquanto a Instrução tenha asseverado que não há como extrair da norma que a indenização seja paga na forma de parcelas anuais, fato é que a norma também não traz a imposição de limitação do prazo para pagamento da indenização, mas tão somente o limite da importância **a ser paga anualmente.**” (Grifos constantes do original)

18. Salientou que, no entanto, dissentindo da Área Técnica e do MPC/DF, o Tribunal proferiu a **Decisão nº 4.985/2022**, naqueles autos, na qual acolheu a manifestação do NUREC e tornou sem efeito o **item III.b** da Decisão nº 1.831/2020, em consonância com o Voto do Relator do Recurso, ilustre Conselheiro Inácio Magalhães Filho, que assim se posicionou:

*“A meu ver, apesar de a redação do 33, § 4º, alínea “d” da Lei Federal n.º 10.486/2002 comportar a interpretação conferida por este Tribunal por intermédio da decisão ora vergastada, a análise sistemática dos normativos afetos à matéria indica como acertada a conclusão externada pelo Nurec/TCDF, à luz da boa técnica da interpretação teleológica.*

*De fato, não se pode obliterar que o objetivo do dispositivo legal supracitado é o de conferir proteção aos **militares**, no sentido de limitar o montante a ser por eles indenizado nas situações em que as despesas com a assistência médico-hospitalar de seus dependentes em um dado exercício resultariam em valores de indenização superiores ao de uma remuneração ou provento do posto ou da graduação do militar.”*

19. Rememorou as ponderações do nobre Relator, no sentido de que a revisão da Decisão nº 1.831/2020 se coadunava com o **Acórdão da 5ª Turma Cível do TJDF** “em que foi reconhecida a ilegalidade da cobrança integral dos valores das indenizações, em mais de



Ministério Público de Contas do Distrito Federal  
GABINETE DA PRIMEIRA PROCURADORIA

um exercício financeiro”, enfatizando que “ao final das discussões, a tese que prevaleceu nesta Casa foi no sentido de que o montante a ser indenizado pelos policiais militares estaria limitado ao valor de uma remuneração ou provento de seu posto ou graduação”.

20. Apontou que, na **Ação Anulatória nº 0704836-17.2021.8.07.0018**, ao interpretar o art. 33 da Lei nº 10.486/02, inerente à PMDF, pelo **Acórdão nº 1617032**, o **TJDFT** “entendeu ser ilegal a cobrança integral dos valores das indenizações dos militares em mais de um exercício financeiro, devendo ser limitada ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual”, conforme excertos do Voto do Desembargador/Relator João Luis Fischer Dias, **verbis**:

*“Vislumbra-se que a legislação autoriza a cobrança da coparticipação e escalona a forma na qual ela acontecerá, além de limitar a cobrança ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação, considerada a despesa total anual em todas as situações do parágrafo. Portanto, quando o legislador é transparente, não cabe às demais instâncias interpretar em contrariedade à lei. Não se descuida que a interpretação literal das normas jurídicas pode propiciar conclusões equivocadas, mas no caso em tela a interpretação sistemático-teleológica também permite concluir que a norma foi clara a limitar o valor a ser descontado anualmente, garantindo um limite máximo às cobranças.*

*Ademais, em que pese o argumento do equilíbrio econômico-financeiro e o legítimo interesse público no controle de gastos, o sistema colocado pela lei foi explícito, sendo nulas as interpretações dos órgãos administrativos que afrontam a legalidade. Conforme bem delineado pelo magistrado na origem:*

*A Lei Federal n.º 10.486/2002, a qual dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, entre outras providências, prevê, em seu artigo 32, que “A assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes será prestada por intermédio de organizações do serviço de saúde da respectiva Corporação, com recursos consignados em seu orçamento, conforme dispuser em regulamento próprio a ser baixado pelo Governo do Distrito Federal.”*

*Por seu turno, o Decreto Distrital nº 3.1646/2010, em seu artigo 16, assim dispõe: “Os policiais militares terão direito à assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social custeada integralmente pelo Estado, quando dela necessitarem, seja na ativa ou na inatividade.”*

*Assim, julgo ser possível a cobrança dos valores delineados a título de coparticipação, limitados conforme os critérios do art. 33, § 4º e suas alíneas, motivo pelo qual a procedência parcial dos pedidos é a medida de rigor. (...)*

*Diante do exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE à apelação para reconhecer a ilegalidade da cobrança integral dos valores das indenizações cobradas aos militares, em mais de um exercício financeiro, que devem ser limitadas ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, conforme previsão no §4º do art. 33 da Lei n. 10.486/02.” (Grifos nossos)*

21. Anotou que no **Parecer nº 244/2023-PGCONS/PGDF** (Peça 4), a PGDF reconheceu a existência de interpretação diversa conferida ao art. 33 da Lei nº 10.486/2002 pelo TJDFT e, por conseguinte, sugeriu que fosse verificada a possibilidade de ajuizamento de Ação



Rescisória contra o referido julgado, além de ter proposto a adoção de medidas para modificação da **Decisão nº 4.985/2022** do TCDF.

22. Ponderou que, todavia, não há notícia de propositura de Ação Rescisória para anular o **Acórdão nº 1617032/TJDFT** que transitou em julgado em 23.11.2022. Enfatizou que, nos autos do **Processo nº 00600-00011.603/2023-63** (de **Representação** formulada pelo Deputado Distrital Roosevelt Vilela, acerca da matéria), em recente manifestação em face da Decisão nº 4.120/2023, proferida naqueles autos, a PGDF não teceu qualquer comentário a respeito, e que, de igual forma, nos autos do **Processo nº 17.793/2019-e**, a PGDF não interpôs qualquer recurso em face da Decisão nº 4.985/2022.

23. Ato contínuo, par de tais considerações, e de enfatizar que os entendimentos do TJDFT e do TCDF permanecem plenamente aplicáveis à **PMDF**, aduziu que tais posicionamentos se aplicam, sim, também ao CBMDF. E acrescentou:

44. Considerando que o caso concreto examinado por este Tribunal de Contas e pelo TJDFT referia-se às indenizações devidas por policiais militares, as deliberações foram dirigidas à PMDF. Assim, em um primeiro momento, não alcançaram as situações relativas ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

45. Não obstante tal fato, conforme já registrado, o dispositivo cuja interpretação é questionada pertence a uma norma que disciplina a remuneração dos **militares** do Distrito Federal, ou seja, traz regras aplicáveis tanto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal quanto à Polícia Militar do Distrito Federal (Lei nº 10.486/2002). Vejamos o que prescreve o artigo 1º do aludido diploma legal:

*“Art. 1o A remuneração dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, compõe-se de:*

*I - soldo;*

*II - adicionais:*

*(...)*

*III - gratificações:*

*(...)*

*Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.” (Grifos nossos)*

46. De igual forma, o dispositivo questionado deixa claro que as normas ali inseridas são aplicáveis às duas Corporações (PMDF e CBMDF):

*“Art. 33. Os recursos para assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes também poderão provir de outras contribuições e indenizações, nos termos dos incisos II e III do caput do art. 28 desta Lei.*

*§ 1º A contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social é de 2% a.m.(dois por cento ao mês) e incidirá sobre o soldo, quotas de soldo ou a quota-tronco da pensão militar.*

*§ 2º A contribuição de que trata o § 1º deste artigo poderá ser acrescida de até 100% (cem por cento) de seu valor, para cada dependente participante do Fundo de Saúde, conforme regulamentação do Comandante-Geral **de cada Corporação**.*

*§ 3º As contribuições e indenizações previstas no **caput** deste artigo serão destinadas à constituição de um Fundo de Saúde, que será regulamentado pelo Comandante-Geral **de cada Corporação**.*



Ministério Público de Contas do Distrito Federal  
GABINETE DA PRIMEIRA PROCURADORIA

§ 4º A indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes de que trata o **caput** deste artigo, não poderá ser superior, conforme regulamentação do Comandante-Geral **de cada Corporação**:

- a) a 20% (vinte por cento) do valor da despesa para os dependentes do 1º grupo;
- b) a 40% (quarenta por cento) do valor da despesa para os dependentes do 2º grupo;
- c) a 60% (sessenta por cento) do valor da despesa para os dependentes do 3º grupo;
- d) ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, para todas as situações deste parágrafo.” (Grifos nossos)

47. Nesse cenário, a existência de duas interpretações, diversas e conflitantes, para o mesmo dispositivo legal gera uma situação de extrema insegurança jurídica, ocasionando a aplicação condicional da alínea “d” do § 4º do art. 33 da Lei nº 10.486/2002. Explica-se.

48. Com fulcro na mesma norma, cada Corporação adota entendimento distinto para cobrança do reembolso das indenizações dos dependentes dos militares. Se o beneficiário for **policia militar**, adota-se o entendimento mais benéfico que limita o reembolso ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual (Acórdão nº 1617032 – TJDF e Decisão nº 4.985/2022-TCDF). Em se tratando de **bombeiro militar**, a interpretação a ser aplicada é mais gravosa, a cobrança deverá ser realizada até que se atinja o valor total a ser pago, limitada por exercício ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar (Parecer Jurídico nº 244/2023 – PGCONS/PGDF/2023).

49. Conforme assinalado, trata-se de um único diploma legal que regulamenta situações aplicáveis tanto ao CBMDF quanto à PMDF. Nesse contexto, interpretar distintamente situações jurídicas similares consiste em ofensa ao princípio da igualdade.

50. A esse respeito, colacionamos o ensinamento de Antônio Gomes Moreira Maués acerca do princípio da igualdade na aplicação da lei:

26 Fundamentos do direito à igualdade na aplicação da lei. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, janeiro-abril/2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7021373.pdf>

“Estabelecido o conteúdo do direito à igualdade no ordenamento jurídico brasileiro, podemos examinar suas dimensões específicas no âmbito da aplicação da lei.

*Tal como vimos, o direito à igualdade impõe ao Estado deveres negativos e positivos. A igualdade perante a lei proíbe que o poder público aplique a lei de modo desigual aos casos regulados por ela; o direito à não discriminação de caráter ativo proíbe que o poder público utilize discriminações legais vedadas pela Constituição, de maneira aberta ou oculta, e aplique de maneira discriminatória lei ou medida; e o direito à não discriminação de caráter passivo obriga o poder público a adotar leis ou medidas que proíbam a discriminação e produzam ações que combatam as condições que causam ou mantêm a discriminação.*

*Essas dimensões da igualdade também constituem direitos no momento da aplicação da lei pelo juiz. No que se refere à igualdade perante a lei, o próprio conteúdo desse direito já incide sobre o exercício da função judicial, proibindo*



Ministério Público de Contas do Distrito Federal  
GABINETE DA PRIMEIRA PROCURADORIA

*que o juiz deixe de aplicar a lei aos casos por ela regulados. Contudo, para garantir esse direito é necessário dispor de critérios que permitam ao juiz definir qual é a melhor interpretação da lei. A construção desses critérios parte do direito à não discriminação. Assim, a igualdade não admite que o juiz utilize discriminações vedadas pela Constituição ao aplicar a lei, mesmo quando essas discriminações estejam previstas em seu comando. Ao mesmo tempo, a igualdade exige que o juiz aplique a lei adotando medidas similares para grupos similares e medidas diferentes para grupos diferentes, quando a Constituição impõe o combate à discriminação. (...)*

*Tal como observado por Kelsen, as várias possibilidades de interpretação da lei podem fazer com que ela seja aplicada de maneira diferente a casos similares. Portanto, mesmo quando essa aplicação diferente não se baseia em categorias vedadas pela Constituição, pode haver violação do direito à igualdade na aplicação da lei, tanto quando ela é aplicada de modo distinto a casos juridicamente iguais como quando ela é aplicada de modo igual a casos juridicamente distintos.*

*A identificação desse problema pressupõe a existência de critérios que permitam determinar quais casos são juridicamente iguais e quais casos são juridicamente distintos, critérios esses que não se reportam às categorias de discriminação vedadas pela Constituição, embora estejam baseados no direito a um tratamento igual e no direito a um tratamento diferente. Esses critérios devem ser buscados não apenas nos parâmetros estabelecidos pela Constituição e pelas leis, mas também pelas decisões judiciais anteriores sobre casos similares, a partir das quais será possível avaliar se a decisão judicial presente respeitou ou não o direito à igualdade na aplicação da lei. Tais decisões, ao formarem precedentes sobre um conjunto de casos, tornam exigível que o juiz decida da mesma forma os casos juridicamente iguais, pois, se prevalecerem aplicações divergentes sobre um mesmo conjunto de normas restará prejudicado o direito à igualdade. Assim, a própria normatividade do direito à igualdade pode ser revigorada pelo respeito aos precedentes, o que também pode contribuir para que critérios inconstitucionais de discriminação deixem de ser aplicados e ações afirmativas possam ser mantidas.” (Grifos nossos)*

51. Sendo assim, uma vez que em relação à Polícia Militar do Distrito Federal esta Casa já se manifestou acerca da interpretação a ser conferida à alínea “d” do § 4º do art. 33 da Lei nº 10.486/2002 e tendo em vista a existência de decisão no mesmo sentido do Poder Judiciário, o entendimento deve ser aplicado também ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

52. Oportuno registrar a existência da Ação de Obrigação de Fazer nº 0711223-77.2023.8.07.0018 (peça 7) proposta pelo Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil, na qual se questiona a cobrança da integralidade das despesas (coparticipação) dos bombeiros militares pela utilização de serviços de saúde por seus dependentes, de forma contrária ao determinado na alínea “d”, § 4º, do artigo 33 da Lei nº 10.486/2002. A liminar pleiteada na aludida ação judicial foi negada, restando pendente o exame do mérito.

53. Em que pese a Ação judicial acima mencionada, em face da independência das instâncias e tendo em vista que, nos termos do § 2º do art. 264 do Regimento Interno desta Casa, “a resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto”, cabe esclarecer ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, segundo entendimento dessa Corte constante do



Ministério Público de Contas do Distrito Federal  
GABINETE DA PRIMEIRA PROCURADORIA

Processo nº 17.793/2019, bem como em face do Acórdão nº 1617032 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o art. 33, caput, c/c o seu § 4º, alínea “d”, da Lei Federal nº 10.486/2002, fixou a indenização do montante da despesa ocorrida no ano/exercício, calculada na forma das alíneas “a”, “b” e “c” do citado parágrafo, ao valor máximo de apenas uma remuneração ou provento do posto ou da graduação do militar. Diante do

24. Finalizando, em consonância com as ponderações e conclusões anteriores, sugeriu ao e. Tribunal:

*I - tomar conhecimento:*

- a) da consulta formulada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF (peça 1), tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 264 e 265 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal;*
- b) dos demais documentos juntados aos autos (peças 3-7);*
- c) da presente Informação;*

*II - esclarecer ao consulente que, segundo entendimento desta Corte constante do Processo nº 17.793/2019, bem como em face do Acórdão nº 1617032 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o art. 33, caput, c/c o seu § 4º, alínea “d”, da Lei Federal nº 10.486/2002, fixou a indenização do montante da despesa ocorrida no ano/exercício, calculada na forma das alíneas “a”, “b” e “c” do citado parágrafo, ao valor máximo de apenas uma remuneração ou provento do posto ou da graduação do militar;*

*III - autorizar:*

- a) o envio de cópia desta Informação, do Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida CBMDF;*
- b) a restituição dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade para fins de arquivamento.*

25. Expostas as considerações externadas na Instrução, cabe ressaltar, de plano, que, de fato, a Consulta em tela versa sobre a análise acerca da aplicação, ou não, da **Decisão nº 4.985/2022** da Corte de Contas, no âmbito do **CBMDF**, “*nos processos de recolhimento das indenizações previstas no art. 33 da Lei nº 10.486/2002*”, posto que a referida deliberação restou direcionada especificamente à **PMDF**, ou seja, tratou de questionamentos no âmbito do **Processo nº 17.793/2019**, mormente em se considerando que a PGDF emitiu Opinitivo em sentido negativo, nesse sentido, ou seja, quanto à não aplicação.

26. Portanto, o exame de admissibilidade da Consulta, em tese, formulada pelo Comandante-Geral do **CBMDF** deve seguir os pressupostos do artigo 264 do RI/TCDF, **verbis**:

**Art. 264.** *Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal decidirá sobre consultas que lhe forem formuladas pelo Presidente da Câmara Legislativa, Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.*

**§ 1º** *As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.*



Ministério Público de Contas do Distrito Federal  
GABINETE DA PRIMEIRA PROCURADORIA

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, com publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do relatório/voto condutor da decisão. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Emenda Regimental 5 de 26/01/2022).

§ 3º A decisão sobre processo de consulta somente será tomada se presentes na sessão pelo menos cinco Conselheiros, incluindo o Presidente e Auditores convocados.

27. Quanto à legitimidade, cabe ressaltar que o Postulante (titular do **CBMDF**), tratando-se de Autoridade competente, se enquadra na disposição do **caput** do artigo 264 do RI/TCDF, supra. As questões dispostas na Exordial, em relação às quais se objetiva manifestação da Corte de Contas, no entender Ministerial, de fato, embora tenham originado da constatação de casos concretos (referentes a apurações de irregularidades em indenizações pagas pelos militares a título de auxílio saúde), a rigor, versam sobre direito em tese, condição básica também estipulada no mesmo dispositivo, além de ter havido a devida juntada do Parecer Técnico-Jurídico da Administração. Sob esse aspecto, cumpre trazer à colação excerto do **Parecer nº 153/2022-G1P/DA<sup>1</sup>**, **in verbis**:

17. Evidente que não se pode conhecer de consulta que verse sobre caso concreto, por vedação expressa da Lei. Evita-se, com isso, que o Tribunal aprecie de forma antecipada questão que poderá vir a ser objeto de análise em feito específico. Ademais, não se permite que decisão específica sobre um único caso venha a ser extrapolada para toda a administração, vinculando órgãos e entidades distritais, em decorrência do caráter normativo que possuem as decisões do Tribunal em sede de consulta.

18. Todavia, **não se pode olvidar que as teses jurídicas levantadas pelos consulentes perante esta Corte não surgem da abstração administrativa dos gestores públicos. Evidente que, antes de encaminhar determinada tese a ser enfrentada pelo Tribunal em processo de consulta, o administrador enfrentou, pelo menos uma vez, a matéria diante de um caso concreto que teve que decidir.**

19. Não é razoável supor que os gestores públicos, após repentina inspiração acadêmica, criem determinada tese jurídica para ser solucionada pelo Tribunal. Claro que, ao formular a tese, hipóteses concretas já foram sobejamente examinadas anteriormente, e a solução jurídica ideal, a correta aplicação do direito ao caso concreto, mostra-se bastante duvidosa, a ensejar o questionamento junto ao Tribunal.

20. Por conseguinte, entendo que a simples menção às hipóteses fáticas efetivamente ocorridas que serviram de motivação para a formulação da tese jurídica a ser enfrentada pelo Tribunal não evidencia que está a se tratar de caso concreto.

21. A consulta remetida a esta Corte, a meu sentir, não busca, expressamente, solucionar esta ou aquela situação. Pretende indagar desta Casa acerca da possibilidade de aplicação de determinada norma legal a certa hipótese fática.

22. Este, ademais, é, a meu ver, o objetivo final dos processos de consulta: esclarecer qual a correta aplicação de normas legais e regulamentares diante dos diversos suportes fáticos que podem servir de base para a incidência das referidas normas.

23. Nesse mesmo sentido vem decidindo o Tribunal de Contas da União, alcançando que a motivação por caso concreto não se inclui na vedação prevista no Regimento Interno, **mas sim a consulta que se limita apenas a versar sobre caso concreto.**:

Na consulta formulada ao TCU, pode-se mencionar o caso concreto que a motivou, desde que o *consulente* também submeta, em tese, a dúvida suscitada na aplicação

<sup>1</sup> Processo nº 00600-00000249/2022-61. Consulta formulada pelo Diretor-Presidente do IPREV/DF.



Ministério Público de Contas do Distrito Federal  
GABINETE DA PRIMEIRA PROCURADORIA

de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal (Acórdão 66/2021-Plenário).

24. Ou seja, significa dizer que o consultante, segundo entendimento daquele Corte, está autorizado a mencionar o caso concreto que o levou a formular a consulta, desde que, além disso, submeta em tese, a '*dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência*'.

25. Caso contrário, consoante convicção do relator do Voto Condutor do Acórdão 1716/2016-P/TCU, "**a consulta seria mero instrumento para discussões teóricas tendentes à satisfação de puras curiosidades abstratas, sem qualquer repercussão presente ou futura nos atos do Poder Público ou na vida do cidadão**".

(...)

26. **Nesse sentido, analisando a indagação formulada, entendo que se está a tratar de tese jurídica e, como tal, deve ser enfrentada, desde que reduzida a resposta ao campo teórico.**

(...)

28. Dessa forma, com bem apontou a Instrução, no caso vertente, a Consulta formulada pelo Comandante-Geral do **CBMDF** merece ser conhecida, não se aplicando, à hipótese, a ressalva de não conhecimento, a que se reporta o art. 265 do RI/TCDF (*O Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou verse sobre caso concreto ...*). Corrobora nesse sentido, a constatação da existência de posicionamento divergente da **PGDF**, contrário à **Decisão nº 4.985/2022** do TCDF direcionada à **PMDF**, quanto à aplicação do mesmo dispositivo legal questionado, cabendo ao Tribunal dirimir a dúvida se o **CBMDF** deve seguir este ou aquele posicionamento, em relação aos critérios de cobranças de indenizações de seus militares, referentes aos gastos de auxílio saúde.

29. Quanto ao tema objeto da **Consulta**, qual seja, a aplicação do artigo 33 da Lei nº 10.486/2002, cabe obtemperar que, de fato, quando da apreciação da questão, nos autos do **Processo nº 17.793/2023-e**, decorrente de Auditoria na **PMDF**, o **MPC/DF**, a teor do **Parecer nº 987/2022-G4P/ML**, opinou pelo não provimento do Recurso ali tratado, ponderando, entre outros, que: "*21. Na visão Ministerial, o art. 33, § 4º, d, da Lei nº 10.486/2002, ao contrário do que trouxe o Recorrente, unicamente possibilita que o pagamento da coparticipação ocorra em montante restrito, não se fazendo limitação ao quantitativo de exercícios para que as indenizações sejam pagas. Ou seja, apenas indica que, nas situações mencionadas nas alíneas a, b e c – descontos relativos a uma espécie de coparticipação em razão de despesa médica custeada pelo fundo a um beneficiário de determinado grupo – poderá ser cobrado do militar o valor equivalente a uma remuneração, considerada a despesa total anual. Não há qualquer impedimento para que o saldo residual da dívida seja cobrado em exercício futuro*".

30. Porém, não foi esse o entendimento do Tribunal, que, nos termos da **Decisão nº 4.985/2022**, resolveu: "*II – dar provimento ao Pedido de Reexame*" interposto pelo Comandante-Geral da **PMDF**, *no sentido de tornar sem efeito o item III.b da Decisão n.º 1.831/2020*"; o qual determinada àquela Corporação (item III) "*... que, doravante: (...); b) promova a cobrança integral, ainda que em mais de um exercício, das indenizações devidas pelos policiais militares pela assistência à saúde prestada aos seus dependentes, de acordo com a Lei Federal nº 10.486/2002, art. 33, § 4º; (...)*. Ou seja, prevaleceu a tese de que, em consonância com a "*limitação contida na alínea d do § 4º do art. 33*", (...) "*a indenização a ser paga pelo militar não poderá ser superior ao valor máximo de uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação, considerada a despesa total anual*", limitando-se tal indenização a um exercício.



31. Ademais, o entendimento ali albergado pelo nobre Conselheiro Relator, Inácio Magalhães Filho, e encampado pelo Tribunal, levou em conta também o posicionamento do Poder Judiciário local, conforme resultado do **Acórdão nº 1617032/TJDFT**, referente à **Ação Anulatória nº 0704836-17.2021.8.07.0018**, que concluiu “*ser ilegal a cobrança integral dos valores das indenizações dos militares em mais de um exercício financeiro, devendo ser limitada ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual*”, tendo por base o Voto do Desembargador/Relator João Luis Fischer Dias, que depreendeu que: “*...no caso em tela a interpretação sistemático-teleológica também permite concluir que a norma foi clara a limitar o valor a ser descontado anualmente, garantindo um limite máximo às cobranças*”.

32. Nessa linha, tem-se que assiste razão à Unidade Técnica quanto à premissa de que se trata de “*um único diploma legal que regulamenta situações aplicáveis tanto ao CBMDF quanto à PMDF*”, e, dessa forma, “*interpretar distintamente situações jurídicas similares consiste em ofensa ao princípio da igualdade*”. As regras de hermenêutica jurídica refoçam a adoção de tese igualitária para ambas as Corporações: “**onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir (*ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*), ou, onde há o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (*ubi eadem ratio ibi idem jus*)**”.<sup>1</sup>

33. Dessa forma, tendo em conta que, em relação à **PMDF**, a Corte de Contas já emitiu posicionamento acerca da interpretação a ser conferida à alínea “**d**” do § 4º do art. 33 da Lei nº 10.486/2002 (consolidado em sede de Recurso, então provido, manejado pelo Comandante daquela Corporação), e tendo em vista a existência de Acórdão no mesmo sentido do Poder Judiciário, o entendimento deve ser aplicado também ao **CBMDF**, na forma defendida pela Unidade Técnica.

34. A título de acréscimo, não é despiciendo ressaltar que, em sede de Consulta formulada pela PMDF “*acerca de possibilidade de acumulação de posto/graduação militar*” com outro cargo público, tratada nos autos do **Processo nº 00600-00008243/2021-51**, a Instrução deixou assente (§ 35) que, “*malgrado a presente consulta tenha sido formulada pela PMDF, o tema guarda estreita relação com os militares do CBMDF, de modo que, em nosso ver, a decisão que vier a ser proferida deve ser encaminhada as duas Corporações*”. Nessa toada, pela Decisão nº 4.867/2021, ali proferida, o Tribunal resolveu:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF (Ofício n.º 355/2021 – PMDF/GCG/SAD/CH, Peça 28, e anexos, Peças 1/27 e 29), por meio da qual solicita manifestação do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF acerca da interpretação a ser dada à Emenda Constitucional n.º 101/2019; b) da Informação n.º 215/2021 – DIFIPE3 (Peça 32); c) do Parecer n.º 767/2021 – G3P/CF (Peça 36), da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira; II - esclarecer àquela Corporação (inclusive o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF), em resposta aos quesitos por ela formulados na consulta, que: (...).*

35. Portanto, embora a Consulta tenha sido formalizada pela PMDF, o Tribunal prestou os esclarecimentos sendo incluso o CBMDF, em se tratando de Norma aplicável às duas Corporações (o mesmo fundamento e mesmo direito para os Bombeiros e Policiais Militares).

<sup>1</sup> REsp 1.899.674-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 16/03/2021.



Ministério Público de Contas do Distrito Federal  
GABINETE DA PRIMEIRA PROCURADORIA

36. Reportando-se, ainda, à Ação Judicial objeto da Apelação Cível nº 0704836-17.2021.8.07.0018, que culminou no **Acórdão nº 1617032/TJDFT**, observa-se que foi movida pelo “**FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DE PRAÇAS DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES E DAS POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL (FONAP)** em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**” (ou seja, por entidade representante de integrantes das duas Corporações). No entanto, as decisões interlocutórias que se seguiram, determinaram a exclusão, primeiro da PMDF (e depois do CBMDF) do polo passivo, ao argumento de que não teriam personalidade jurídica/legitimidade passiva para responderem em Juízo, sedimentando-se, em suma:

(...)

7. Apelação conhecida e provida em parte à apelação para reconhecer a ilegalidade da cobrança integral dos valores das indenizações cobradas aos militares, em mais de um exercício financeiro, que devem ser limitadas ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, conforme previsão no §4º, do art. 33, da Lei n. 10.486/02.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO LUIS FISCHER DIAS - Relator, ANA CANTARINO - 1º Vogal e MARIA IVATÔNIA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. REJEITAR A PRELIMINAR. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 21 de Setembro de 2022

**Desembargador JOÃO LUIS FISCHER DIAS**

Relator

37. Naquela Ação, a Entidade questionou a aplicação da anterior Decisão nº 1.831/2020 do TCDF, endereçada à PMDF (cujo dispositivo restou desconstituído pela **Decisão nº 4.984/2022**, mais favorável aos militares, e consonante com o entendimento judicial supra, que ora se quer ver aplicada ao CBMDF).

38. Conforme registrou a Unidade Técnica, a referida Entidade (Polo Ativo) ingressou posteriormente com a **Ação de Obrigação de Fazer nº 0711223-77.2023.8.07.0018**, “*na qual se questiona a cobrança da integralidade das despesas (coparticipação) dos bombeiros militares pela utilização de serviços de saúde por seus dependentes, de forma contrária ao determinado na alínea “d”, § 4º, do artigo 33 da Lei nº 10.486/2002*”. A liminar pleiteada, restando pendente o exame do mérito, conforme deliberação a seguir:

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

**1. Recebo a emenda à inicial de ID 174126388. Anote-se, retire-se o CORPO DE BOMBEIROS DO DF do polo passivo e retifique-se o valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais),.**

2, Inexiste periculum in mora a justificar o deferimento do pedido de tutela de urgência, pois, de acordo com a inicial, a situação retratada consistente nos descontos que excederiam ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação dos bombeiros militares vem ocorrendo desde 2014, ou seja, há quase uma década, o que, por si só, retira o perigo na demora, até porque os valores descontados são devidos diante do sistema de coparticipação do plano de saúde dos militares do DF.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal**  
GABINETE DA PRIMEIRA PROCURADORIA

3. Cite-se o requerido para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir.

Com a defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial.

Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo.

Int.

CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO.

BRASÍLIA, DF, 4 de outubro de 2023 15:14:45.

PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA  
Juiz de Direito

39. Sob esse aspecto, malgrado a referida Ação ainda não conte com desfecho definitivo, o MPC/DF comunga do entendimento esposado pela Unidade Técnica, no sentido de que, *“tendo em vista que, nos termos do § 2º do art. 264 do Regimento Interno desta Casa a resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejudgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto”*, o Tribunal poderá informar ao **CBMDF** que, segundo entendimento do TCDF constante do **Processo nº 17.793/2019-e**, bem como em face do **Acórdão nº 1617032** do TJDF, *“o art. 33, caput, c/c o seu § 4º, alínea “d”, da Lei Federal nº 10.486/2002, fixou a indenização do montante da despesa ocorrida no ano/exercício, calculada na forma das alíneas “a”, “b” e “c” do citado parágrafo, ao valor máximo de apenas uma remuneração ou provento do posto ou da graduação do militar”*.

40. Vale acrescentar que, no entender Ministerial, no momento, o Tribunal deverá se ater à prestação dos referidos esclarecimentos à Jurisdicionada, em sede de Consulta, em tese, nos moldes suscitados na Instrução, não se imiscuindo em relação à não retroação dos efeitos da interpretação a ser, doravante, seguida pelo CBMDF, evitando-se, possíveis conflitos com o que vier a ser decidido definitivamente pelo poder Judiciário na mencionada **Ação de Obrigação de Fazer nº 0711223-77.2023.8.07.0018**, quanto a esse ponto específico.

41. Respeitante à **Representação** formulada pelo Deputado Distrital Roosevelt Vilela Pires, objeto de exame nos autos do **Processo nº 00600-00011.603/2023-63**, *“na qual também são questionados os procedimentos adotados pelo CBMDF na cobrança das indenizações devidas pelos bombeiros militares em face da assistência à saúde prestada aos seus dependentes”*, observa-se que, pela **Decisão nº 5254/2023**, o Tribunal resolveu sobrestar a análise daqueles autos, até o deslinde da presente Consulta.

42. Portanto, o Ministério Público de Contas manifesta posicionamento uniforme com a Instrução, quanto ao conhecimento da presente Consulta e aos esclarecimentos à Jurisdicionada.

43. Pelo exposto, opina este Parquet pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica, dando-se ciência à Corporação e autorizando o arquivamento do feito.

É o parecer.

Brasília, 30 de janeiro de 2024.

**Demóstenes Tres Albuquerque**  
Procurador